



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 15 de julho de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.259

Recurso nº 48.914 - IRPF - EX: DE 1984

Recorrente MARTINHO FERNANDES FOUTO

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA (PR)

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Declarada insubsistente a tributação do imposto das pessoas jurídicas incidente sobre o lucro considerado automaticamente distribuído a seus sócios, de igual modo é de se declarar insubsistente a exigência do imposto das pessoas físicas calculado com base naquela distribuição. Recurso a que se dá provimento.

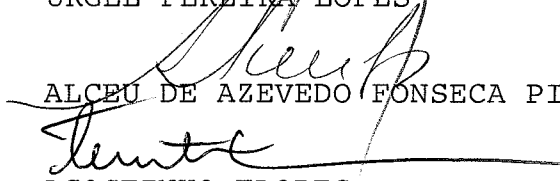
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTINHO FERNANDES FOUTO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de julho de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA'

SESSÃO DE: 20 AGO 1987

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13906/000.065/86-10

RECURSO Nº: 48.914
ACÓRDÃO Nº: 101-77.259
RECORRENTE Nº: MARTINHO FERNANDES FOUTO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário oferecido tempestivamente da decisão de primeira instância prolatada na impugnação do lançamento suplementar do exercício financeiro de 1984, manifestando-se o Recorrente inconformado com a manutenção da exigência do crédito tributário formalizado para o imposto das pessoas físicas calculado com base na omissão de receita apurada na verificação dos resultados da pessoa jurídica INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS SANTARÉM LTDA. e a ele considerada automaticamente distribuída, na forma da lei.

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida fundou-se nas disposições do art. 34, inciso I, do Decreto nº 85.450, de 04.12.1980, ainda que já em vigor o Decreto-lei nº 2.064, de 19 de outubro de 1983.

Por suas razões de recorrer, além de mencionar ter havido erro da administração do tributo na identificação do sujeito passivo, a Recorrente invoca a relação de causa e efeito com exigência do imposto das pessoas jurídicas, à época ainda em litígio.

Registre-se que a fls. consta, por cópia, o Acórdão desta Câmara, de nº 101-77.093, pelo qual foi dado provimento

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13906-000.065/86-10

Acórdão nº 101-77.259

ao recurso apresentado pela pessoa jurídica INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS SANTARÉM LTDA., por insubsistente o crédito tributário formalizado com a omissão de receita nestes autos considerada distribuída ao Recorrente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, porque manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, manifesta-se improcedente o imposto das pessoas físicas a que se refere a exigência contestada, em face da inexistência de lucro a ser considerado distribuído, que se infere do provimento, à unanimidade, do recurso interposto pela pessoa jurídica que o teria distribuído.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.